



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000161/00-14
Recurso nº : 125.429
Matéria : IRF – ano(s): 1999
Recorrente : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 104-18.639

IRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de qualquer procedimento fiscal e se for o caso, acompanhada do recolhimento do tributo na forma da lei. O contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito fiscal recolhendo o montante devido, com juros de mora, resta exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000161/00-14
Acórdão nº : 104-18.639
Recurso nº : 125.429
Recorrente : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido restituição formulada por Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S/A, de importâncias paga a títulos de multas moratórias por atraso de pagamentos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano calendário de 1999.

A solicitação tem por fundamento o art. 138 do CTN, que diz respeito à denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia indeferiu o pedido, sob o fundamento de que as penalidades apresentam caráter primitivo ou moratório.

In casu é evidente o caráter indenizatório da penalidade, tendo em vista o atraso no pagamento.

Salienta que a aplicação da multa moratória ocorre justamente quando o contribuinte paga espontaneamente o tributo em atraso e que o art. 138 do CTN afasta apenas as penalidades primitivas que independem de iniciativa da autoridade fiscal.

Menciona também o art. 161 do CTN, que segundo seu entendimento reforça a interpretação do art. 138, no sentido de que não cabem multa ex - officio, de caráter primitivo ao pagamento com atraso efetuado espontaneamente, mas sim apenas a multa de mora, de caráter indenizatório, em razão de sua natureza compensatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

Em manifestação de inconformidade fls. 15 a 27 o contribuinte diz não caber distinção entre caráter primitivo e indenizatório em matéria de multa tributária.

Alega ser o art. 138 exceção à regra do art. 161 do CTN e menciona jurisprudência administrativa e judicial para sustentar sua tese.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, no exame do pleito, conclui pela regularidade dos recolhimentos a título de multa de mora, julgando portanto improcedente a solicitação.

Em razões de fls. 37 a 50, o recorrente volta a afirmar a natureza sancionatória primitiva, não indenizatória da multa moratória, trazendo farta doutrina em seu apoio.

Aduz ainda que o art. 138 do CTN abrange todos os tipos de infração, substanciais ou formais. Se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais, não faria sentido falar em pagamento do tributo devido.

Concluindo, diz que só está sujeito à multa de mora, quem tenha cometido uma infração a dever ou obrigação principal, isto é quem tenha deixado de pagar o tributo. Consequentemente a multa de mora é pena e não complemento indenizatória.

Critica também o Parecer Normativo CST nº 61, por dar natureza compensatória à multa, característica e fundamento dos juros de mora, que visam evitar a deterioração do crédito tributário pelo curso do tempo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

VOTO

Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a títulos de multa moratória, por atraso de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa ao ano calendário 1999, conforme documentos de fls. 05 e 06.

O pedido tem como fundamento a aplicação do disposto no art. 138 da Lei 5.172 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia indeferiu o pleito, entendendo que se faz necessário distinguir entre penalidades de caráter punitivo e moratório.

Afirma aquela autoridade que a multa moratória, prevista no Código Tributário Nacional, tem como única e exclusiva causa, a mora do contribuinte, não derivando de ações punitivas do fisco, em sua linha de raciocínio. Daí, concluiu que a aplicação da multa de mora ocorre justamente quando o contribuinte paga, espontaneamente, o tributo em atraso. Em conseqüência, o artigo 138 do CTN não tem acórdão de dispensar sua exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

Este também é o entendimento esposado pelo julgador de primeira instância, que somente aceita a aplicação do art. 138 do CTN, combinada com o Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/1979 em relação à aplicação da multa punitiva prevista para o lançamento de ofício.

Deste modo, também concluiu que a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, de caráter indenizatório na hipótese de ser verificada a mora do devedor no cumprimento da obrigação tributária, que é de sua responsabilidade.

Não lhes assiste razão.

Na realidade, a multa moratória não tem caráter indenizatório, pois sua imposição tem como objetivo apenar o contribuinte.

Multa e indenização não se confundem.

A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito: trata-se de descumprimento do dever legal estatutário ou contratual. Sua função é sancionar o descumprimento das obrigações ou deveres jurídicos.

Já a função da indenização é recompor o patrimônio danificado. No Direito Tributário é o juro de mora que recompõe o patrimônio estatal lesado por ter sido o tributo recebido a destempo.

A colocação do valor do crédito em situação idêntica àquela em que se encontrava à época em que o pagamento deveria ter sido satisfeito ou o ressarcimento da Fazenda Pública pelos prejuízos causados pelo atraso no recebimento dos valores que lhe cabia deter em época anterior, se faz através da recomposição do crédito apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

A multa de mora aplicada neste caso é de natureza punitiva. Aliás para aplicação do art. 138, não faz sentido distinguir entre multas moratórias ou não.

Toda obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, acarreta pelo seu descumprimento a aplicação de sanção.

Se o sujeito passivo se adianta, denunciando-se, a responsabilidade fica elidida. Este é o prêmio que se dá aos que se arrependem ou que negligentes, procuram a Fazenda Pública espontaneamente para reparar as infrações cometidas.

Reza o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

§ 1º “omissis”

§ 2º “omissis”

Fixou-se, através deste dispositivo, a regra geral que decorre da inadimplência no momento determinado.

A exceção a esta regra encontra-se no art. 138 do CTN, que exige como pressuposto:

1 - O pagamento, se for o caso, do tributo devido e dos juros de mora;

NR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

2 - O depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração;

3 - A inexistência de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Deste modo, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e atualização monetária, nenhuma penalização monetária poderá ser exigida do contribuinte.

Este, a nosso ver é o melhor entendimento no exame da matéria em questão, respaldado por inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

"Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil mercadoria importada em regime de draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo art. 138 do CNT. Contribuinte que denuncia espontaneamente débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica

exonerado de multa moratória (CNT, art. 138)". (Resp. 36.796-4/SP. SJT, 1ª T. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. DJU 22.08.94). (g.n.)

"O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 do CTN". (Resp. 16.672/SP - STJ, 23ª T., Rel. Ministro Ari Pargendler. DJU 04.03.96).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000161/00-14
Acórdão nº. : 104-18.639

“Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória”. (Resp. 117.031/SC, STJ, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado. DJU 18.08.97).

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago a imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animado o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal”. (Resp. 9.421/PR. STJ., 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Pereira. DJU 19.10.92)

Diante do exposto, o voto é no seu sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para considerar inexigível a multa de mora quando da denúncia espontânea, desde que acompanhada do recolhimento do tributo devido, com juros de mora na forma presente da lei.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES